



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 08965/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2019. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Imputar débito. Fazer determinações e recomendações.

PARECER PPL – TC 00204 /22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**, tendo como ordenador de despesa o Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, CPF 02376589410.

1.01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (fls. 1804/1822-3704/3734 - 3704/3871 - 4358/4375) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **6.585 habitantes**, sendo **3.040 habitantes urbanos** e **3.544 habitantes rurais**, correspondendo a 46,17% e 53,82% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019)

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Santa Cruz	15.230.098,70	81,41
Câmara Municipal de Santa Cruz	760.499,72	4,06
Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz	2.716.482,22	14,52
TOTAL	18.707.080,64	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.01. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

1.1.02. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 36.413.906,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 39.499.320,00**, o equivalente a **108,47%** da despesa fixada. Foram abertos créditos especiais sem autorização legislativa no total de **R\$ 10.000,00**. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

1.1.03. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi de **R\$ R\$ 17.745.774,68** e a **despesa** orçamentária total realizada foi de **R\$ 18.707.080,64**.

1.1.04. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.04.1. O **Balanco Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **5,42%** (**R\$ 961.305,96**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.04.2. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 1.233.881,53**, está constituído exclusivamente em Bancos. Deste total, **R\$ 15.220,59** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência. Houve **DÉFICIT FINANCEIRO** na execução orçamentária do Município de Santa Cruz, no valor de **R\$1.962.837,38**.

1.1.04.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de **R\$2.056.431,26**.

1.1.05. **LICITAÇÕES:**

1.1.05.1. No exercício, foram informados como **realizados 28 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.895.285,62**.

1.1.05.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$359.730,78**.

1.1.06. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$79.506,58**, correspondendo a **0,43%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.07. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração desses agentes**.

1.1.08. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.08.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **30,62%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.08.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** **80,95%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi de R\$ 46.929,57 atendendo ao máximo de 5%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.08.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 26,43%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.08.4. Pessoal (Poder Executivo): 51,61% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **55,2%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.

1.1.09. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.1.10. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 13.992.965,21**, correspondendo a **84,44%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **3,74% e 96,26%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **10,05%**.

1.1.11. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a **68,25%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,16%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.12. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Não foram pagas obrigações patronais ao **RGPS** de **R\$ 1.225.376,33**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

1.1.13. No tocante ao **RPPS** existe a necessidade de financiamento ao **RPPS**, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.

1.1.14. Após a análise da defesa do **Relatório Prévio**, fls. 3704/3734, a Unidade de Instrução apontou remanescentes as irregularidades abaixo transcritas: **a)** Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; **b)** Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 961.305,96; **c)** Baixa realização de Investimentos; **d)** Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; **e)** Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS; **f)** Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias. E, acrescentou as seguintes irregularidades: **g)** Abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem autorização legislativa no valor de R\$ 10.000,00, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64; **h)** Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município no valor de R\$ 359.730,78 contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009; **i)** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica; **j)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.962.837,38 contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; **k)** Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal; **l)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa sobre as novas irregularidades**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

01.02.1. IRREGULARIDADES sanadas, após análise da defesa (fls. 4358/4375): **a)** Abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem autorização legislativa no valor de R\$ 10.000,00, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64; **b)** Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município no valor de R\$ 359.730,78 contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009; **c)** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica; **d)** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal.

01.02.2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES após as análises da defesa (fls. 4358/4375): **a)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.962.837,38 contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; **b)** Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal; **c)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº.02137/21**, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

01.03.1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Gestor do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo César Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2019;

01.03.2. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de gestão do Prefeito acima referido;

01.03.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

01.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

01.03.5. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de crime de responsabilidade por parte do gestor municipal;

01.03.6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.7. ASSINAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL à atual gestão para que regularize ou comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos identificadas, prestando informações a este Tribunal sobre as medidas realizadas, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

01.04. Foi anexado aos presentes autos o **Processo de nº 06613/20**, já totalmente instruindo com o Parecer do **Ministério Público de Contas**, sobre **denúncia** referente ao **exercício de 2019**, para consolidação das irregularidades, a saber:

01.04.01. Despesa com características de despesas com pessoal, empenhadas no elemento de despesa 36- Outros serviços de terceiros pessoa física, no valor de R\$ 1.277.415,58;

01.04.02. Despesas com serviços de transporte/ viagens, realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 188.987,59;

01.04.03. Despesas com serviços mecânicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 195.782,37;

01.04.04. Desrespeito ao princípio da moralidade, legalidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

01.04.05. Fracionamento despesas quando da aquisição de gêneros alimentícios;

01.04.06. Descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade quando da aquisição de gêneros alimentícios;

01.04.07. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando o art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, bem como PN – TC 16/2017 (itens:2.6.1; 2.6.4: 2.6.5);

01.04.08. Despesa não licitadas tendo como objeto assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 25.300,00;

01.04.09. Contratação de empresa para prestação de serviços incongruente com a atividade econômica constante dos registros da Receita Federal.

O **Ministério Público de Contas** no **Parecer nº 1556/21** da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA opinou pela: **a)** PROCEDÊNCIA da denúncia; **b)** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Paulo César Ferreira Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais; **c)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal de Santa Cruz, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, bem como às normas de contabilidade pública, em especial, as concernentes às despesas com pessoal; **d)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de crimes licitatórios constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O **Processo da PCA 2019** foi agendado para julgamento na sessão de **23.02.2022**, tendo ocorrido seu cancelamento, em virtude da existência de **Processo de denúncia (TC 13572/20)**, referente ao exercício ora em análise que, à época, encontrava-se na fase de defesa. O interessado não veio aos autos. O Órgão Ministerial pediu assinação de prazo. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05.04.2022 foi publicada a **Resolução RPL 0004/22**, assinando o prazo de 15 (quinze dias) ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista. Os autos retornaram ao Gabinete em **01.07.2022** e foi encaminhado ao Órgão Ministerial. Para não mais protelar o julgamento da PCA, o Relator solicitou o retorno do **Processo TC 13572/20** mesmo sem o Parecer do Ministério Público de Contas e, determinou a anexação deste aos autos da PCA para análise conjunta.

DO PROCESSO DE DENÚNCIA 13572/20 – A denúncia abrange os **exercícios de 2019 e 2020**. Referente a **2019** trata, em síntese, de: **a)** dificuldade na fiscalização da CONTA CAIXA (movimentações estranhas nessa conta: valores negativos ou nulos; valores que ultrapassam a casa dos R\$ 30 mil); **b)** despesas não comprovadas, representadas por saldos negativos.

- A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 281/286 com as seguintes verificações:

"No que se refere às movimentações nas contas do Banco do Brasil (BB 7.500-0 / BB 11.629-7 / BB 27.504-2) os saldos restaram devidamente comprovados. Para fins de esclarecimento, os saldos negativos apontados na Denúncia se referem a valores de cheques em trânsito, que foram passados em um mês, mas descontados em outro, ou de valores em trânsito referentes a exercícios anteriores, todos devidamente informados na conciliação do SAGRE. Contudo, conforme se verifica dos extratos das respectivas contas, os valores ao final do período constam como nulos, o que poderia levar à conclusão de realização de "pedaladas fiscais", onde se utiliza de título de crédito para pagamentos além da capacidade financeira. Todavia, os valores de fundo de investimento destas contas lastreavam os valores destes cheques.

No que se refere à "Conta Caixa", no entanto, as movimentações existentes na conta necessitam ser comprovadas, devendo ser apresentado livro razão da conta caixa, a fim de que a Auditoria possa realizar a análise das entradas e saídas desta conta contábil, bem como, que seja apresentada a devida justificativa para a movimentação de tais valores em espécie".

E concluiu a **Auditoria** que, "os saldos e movimentações das contas do Banco do Brasil, restaram devidamente esclarecidos, devendo o Gestor comprovar, porém, as movimentações realizadas na "Conta Caixa", visto que são valores em espécie que não podem ser comprovados por extrato bancário. Deste modo, sugere-se a notificação do Gestor para que apresente a devida comprovação e justificativa das movimentações realizadas na "Conta Caixa" no exercício de 2019".

- **Notificado**, o responsável não vem aos autos prestar esclarecimento e nem atendeu o prazo fixado na Resolução RPL 0004/22.
- O **Processo foi agendado** para julgamento na sessão de **10.08.2022**, atendendo o pedido do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para encaminhamento dos autos à Auditoria, a fim de que fosse realizada a consolidação das denúncias anexadas aos autos com a PCA.
- Em atendimento ao pedido, a **Auditoria** emitiu o relatório de complementação de fls. 5721/5731, procedendo a devida consolidação à Prestação de Contas das irregularidades constantes do Processo de denúncia nº 13572/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu o Parecer 02058/22, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinando pela:
 - a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão do Gestor Municipal de Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2019;
 - b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;
 - d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com espeque no artigo 56, inciso VIII, da LOTC/PB, pelo descumprimento da Resolução Processual RPL TC 00004/22, proferida nos autos do Processo de Denúncia Nº 13572/20, onde deve continuar a apuração dos fatos denunciados para não atrasar a apreciação destas contas;
 - e) PROCEDÊNCIA da denúncia TC nº 006613/20, em harmonia com as conclusões esposadas no processo de origem;
 - f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de ilícitos ora vislumbrados;
 - g) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
 - h) RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** remanescentes na presente prestação de contas:

- ***Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal.***

A Auditoria apontou que a arrecadação do Município de Santa Cruz apresentou resultado abaixo do esperado dos tributos relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contribuído assim pelo baixo desempenho da administração tributária municipal.

A **eiva** comporta **recomendação** à gestão municipal para adoção de medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.

- ***Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 961.305,96, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$1.962.837,38 contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

As **eivas** se referem às despesas realizadas que foram superiores às receitas arrecadadas, caracterizando ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, cabendo **recomendações** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

- **Baixa realização de investimentos.**

O Órgão Auditor informou que o município realizou investimentos, no exercício de 2019, de apenas 3,70% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.

A defesa diz que a execução orçamentária, em atender as necessidades do Município, priorizou as despesas correntes em detrimento das despesas de capital.

No caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário superestimado (R\$11.355.966,39) para despesa de capital, que representa 63,99% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.

O **fato** enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos, seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas (Segurados);**
- **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (Patronal).**

1. Quanto à parte dos **segurados**, de acordo os dados do **SAGRES/19**, as retenções da Prefeitura e recolhimentos foram:

RGPS		
Retenção - R\$	Recolhido - R\$	Diferença - R\$
127.336,37	117.855,02	9.481,35

De acordo com o demonstrativo **não foi recolhido** ao **RGPS** o total de **R\$9.481,35**, o que corresponde a **7,46%** do valor retido.

2. **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Prefeitura de Santa Cruz recolheu ao **RGPS** o total de **R\$ 300.071,20** e deixou de recolher **80,33%** (**R\$ 1.225.376,33**) do valor devido das contribuições patronais ao **RGPS** (**R\$ 1.525.447,53**).

As **irregularidades** têm **reflexo negativo** nas contas e comportam emissão de **Parecer Contrário** às contas examinadas, como aplicação de multa ao gestor e Comunicação a Receita Federal para as providências cabíveis.

- ***Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.***

No relatório às fls. 1813, a Auditoria verificou está ocorrendo a necessidade de financiamento do **Instituto de Previdência Municipal** que apresenta descapitalização, posto que ocorreu diferença positiva entre a Despesa e a Receita, no valor R\$ 296.022,43, ou seja, as despesas orçamentárias superam as receitas orçamentárias.

Sobre estes fatos foram emitidos os alertas 01428/19 - 01779/19 e 02468/19 à Prefeitura Municipal de Santa Cruz a respeito da existência de retenções em favor do **RPPS** não repassadas; existência de necessidade de financiamento ao **RPPS**, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias; redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

Vale salientar que o **Instituto Previdenciário de Santa Cruz**, apresentou no **exercício de 2019**, receitas no valor de R\$ 2.388.614,75, saldo de abertura do exercício no valor de R\$ 7.869,70, gastos com aposentadorias, pensões e outras despesas, no valor de R\$ 2.723.137,18 e um saldo final no valor de R\$ 15.220,59.

A **situação requer atenção**, cabendo ao gestor municipal, desde já, **tomar medidas saneadoras** para que os fatos sejam corrigidos, **sob pena de reflexo negativo em contas futuras**.

- ***Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.***

A Auditoria apontou a existência de acumulação irregular de **71 cargos** de servidores municipais de Santa Cruz durante o exercício de 2019, segundo o Painel de Acumulação de vínculos públicos deste tribunal.

Na defesa foi alegado que o gestor municipal adotou as medidas administrativas necessárias à apuração da regularidade da acumulação de cargos descrita no Relatório de Levantamento de Dados e no respectivo Painel de Acompanhamento de Gestão do TCE/PB.

A Auditoria analisou as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 4014/4310) anexadas aos autos pelo gestor e verificou que da lista dos 71 servidores municipais de Santa Cruz, apontados no Relatório inicial de Auditoria, 36 (trinta e seis) servidores estão regulares, 35 (trinta e cinco) servidores continuam irregulares.

A **matéria** deve ser objeto de **processo específico** para dar continuidade a averiguação pela Auditoria da situação de acumulação irregular do restante dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.***

A Auditoria apontou repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal”, tendo em vista que, no exercício em análise, os repasses correspondentes ao duodécimo foram efetuados, por dez meses, de forma fracionada e após o dia 20 de cada mês.

O defendente alega que eventuais atrasos decorreram unicamente da ausência de recursos financeiros na data, mas que os valores foram complementados logo em seguida.

O texto constitucional assim dispõe:

Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

[...]

§ 2º *Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O Ministério Público de Contas se pronunciou no sentido de que “o repasse a menor e o extemporâneo, segundo o texto constitucional, constituem crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, o fato constatado deve ser informado ao Ministério Público Comum para a tomada das providências cabíveis, sem prejuízo de cominação de multa no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB”.

O Relator acompanha o entendimento do **parquet**, devendo a **eiva** ser informada ao **Ministério Público Comum** e **aplicação de multa** ao gestor.

- **DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCESSO DE DENÚNCIA DE Nº 06613/20:**

- ***Gastos com pessoal, empenhados indevidamente no elemento de despesa 36 - Outros serviços de terceiros pessoa física, no valor de R\$ 1.277.415,58.***

A Auditoria, após pesquisas no Sistema Sagres, constatou que existem diversas despesas com características de despesas com pessoal classificadas erroneamente no elemento 36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Física, tais como serviços de limpeza/gari, professor, enfermeira e técnico em enfermagem, serviços gerais, motorista entre outros, cujos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

são inerentes à atividade administrativa desempenhada no município, não devendo, pois, serem classificadas no elemento de despesa 36.

Na defesa foi alegado que tal questão já foi julgada em processos referentes ao exercício de 2018, (processos nº 06641/19 e nº 08153/19).

Ocorre que a prática denunciada vem sendo recorrente. Assim como aconteceu em 2018 também se repetiu no exercício de 2019.

Como bem observou o Órgão Ministerial, a **irregularidade** é cabível a **aplicação de multa pessoal** ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, além de recomendações no sentido de se conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

- ***Despesas com serviços de transporte/viagens realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 188.987,59;***
- ***Despesas com serviços mecânicos sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 195.782,37;***
- ***Despesas não licitadas tendo como objeto assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 25.300,00.***

A irregularidade diz respeito à realização de despesas sem procedimento licitatório, referentes a serviços de transporte, de contabilidade e serviços de fornecimento de peças e manutenção veicular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, indicando as ressalvas de hipóteses que a legislação específica.

No caso em análise, o gestor não apresentou qualquer documento comprobatório que justificasse a contratação direta dos serviços em causa, cujo total somou R\$ 410.069,96, correspondente 9,52% das despesas sujeitas à licitação e a 2,19% da despesa realizada.

Ponderando que as licitações realizadas (R\$3.895.285,62) representaram 90,48% do total das despesas sujeitas a este procedimento, a **irregularidade** comporta **aplicação de multa** ao gestor, mas sem reflexo negativo nas contas e **recomendação** à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, quando das futuras contratações.

- ***Fracionamento de despesas quando da aquisição de gêneros alimentícios;***
- ***Descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade quando da aquisição de gêneros alimentícios.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre estes itens a Auditoria verificou a ocorrência de fracionamento de despesas quando da contratação decorrente de pregões presenciais com o mesmo objeto (aquisição de gêneros alimentícios), com data próxima e vencedores similares.

A **Lei 8.666/93** em seu **art. 23, §5º** veda expressamente tal prática:

Art. 23 (...) § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Ademais, a respeito da caracterização do fracionamento da despesa, o disposto no **art. 4º, §1º** da **Resolução Normativa TC 07/2010**, assim menciona:

Art. 4º. As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto, para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a: a) previsibilidade b) frequência c) responsabilidade quanto à ordenação de despesa d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

Como bem observou o Órgão Ministerial, "no caso em questão, além da caracterização de fracionamento das despesas por meio de mais de um procedimento licitatório, percebe-se que o gestor deveria ter realizado o planejamento da forma correta, com o fito de utilizar o somatório das despesas com o mesmo objeto para uma só contratação, utilizando-se de um procedimento mais amplo, com as cautelas e as formalidades que o caso requer".

A **eiva** enseja **aplicação de multa** ao gestor e **recomendação** no sentido de realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas.

- **Desrespeito ao princípio da moralidade, legalidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

Sobre o assunto o denunciante alega que mais dois fornecedores de leite in natura que não participaram do Chamamento Público 001/2019 forneceram o produto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz. São eles Cláudio Vicente de Sousa e Maria Madalena Ferreira.

A Auditoria informa a realização, no exercício de 2019, da Chamada Pública nº 01/2019, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE, tendo como vencedores do certame o fornecedor Antônio Pereira de Santana (valor licitado: R\$ 8.865,00) e o fornecedor José Adenusio Soares Sarmento (valor licitado: R\$ 20.000,00), totalizando R\$ 28.865,00 e, concluiu o Órgão Técnico que a denúncia tem procedência, haja vista os produtos licitados serem fornecidos por pessoas que não foram consideradas vencedoras do certame.

Conforme pesquisa no SAGRES/19, com relação ao Sr. José Adenusio Soares Sarmento foi empenhado R\$ 20.880,00 e pago R\$ 18.960,00, referente ao fornecimento de carne bovina destinada a merenda dos alunos da rede municipal, com exceção do empenho 2001336, no valor de R\$ 1.500,00, com dispensa de licitação que se refere ao fornecimento de carne bovina, mas destinado ao hospital do município.

Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Natureza da Despesa	Dados Gerais
2001336	R\$ 1.920,00	R\$ 1.920,00	30 - Material de Consumo	000000000

Dados do empenho
Nº do Empenho: 2001336
Data de Empenho: 05/04/2019
Unidade Orçamentária: Não informado

Classificação funcional-programática
Função: 12 - Educação
Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição
Programa: 1009 - NUTRIÇÃO ESCOLAR
Ação: 2013 - MANUTENÇÃO DO

Informações do Histórico
Fornecedor: JOSÉ ADENUSIO SOARES SARMENTO
CPF/CNPJ: ***439.154-**
VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACCAS AS DESPESAS CORRESPONDENTES AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES BOVINAS) DESTINADO A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME CHAMADA PÚBLICA 00001/2019.

Soma (Valor Empenhado): R\$ 20.880,00
Soma (Valor Liquidado): R\$ 20.880,00
Soma (Valor Pago): R\$ 18.960,00

Quanto ao Sr. Antonio Pereira de Santana foi empenhado e pago R\$ 7.880,00, referente à chamada Pública 01/2019 para fornecimento de leite in natura a cargo da Secretaria da Educação.

Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Natureza da Despesa	Dados Gerais
2001596	R\$ 7.880,00	R\$ 7.880,00	30 - Material de Consumo	1122 - Transferências de Recursos do FNDE ...

Dados do empenho
Nº do Empenho: 2001596
Data de Empenho: 09/04/2019
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática
Função: 12 - Educação
Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição
Programa: 1009 - NUTRIÇÃO ESCOLAR
Ação: 2013 - MANUTENÇÃO DO PNAE - ENSINO FUNDAMENTAL

Informações do Histórico
Fornecedor: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA
CPF/CNPJ: ***126.108-**
VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE A GÊNERO ALIMENTÍCIO (LEITE IN NATURA), A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME CHAMADA PÚBLICA 00001/2019.

Soma (Valor Empenhado): R\$ 7.880,00
Soma (Valor Liquidado): R\$ 7.880,00
Soma (Valor Pago): R\$ 7.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Já os fornecedores citados pelo denunciante, Sr. Cláudio Vicente de Sousa e a Sra. Maria Madalena Ferreira receberam os valores R\$ 3.724,00 e R\$ 400,50, respectivamente, com dispensa de licitação, para fornecimento de leite in natura destinado ao hospital do município e ao SAMU a cargo do Fundo de Saúde.

The screenshot displays the SAGRES Online interface for the Municipality of Santa Cruz. It shows the details of an order (Empenho) for Maria Madalena Ferreira. The table below summarizes the data visible in the interface:

Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Fonte do Recurso
MARIA MADALENA FERREIRA	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	30 - Material de Consumo	00000000	Dispensa por Valor	1211 - Receitas

Additional information from the interface includes:

- Dados do empenho:** Nº do Empenho: 200924, Data de Empenho: 16/02/2019, Unidade Orçamentária: Não informado, Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo.
- Classificação funcional-programática:** Função: 10 - Saúde, Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa: 1023 - UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE, Ação: 2204 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - S.
- Informações do Histórico:** Fornecedor: MARIA MADALENA FERREIRA, CPF/CNPJ: ***106.294-**, VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AS DESPESAS CORRESPONDENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE IN NATURA), DESTINADO AO SAMU, A CARGO DO FUNDO DE SAÚDE.

The screenshot displays the SAGRES Online interface for the Municipality of Santa Cruz. It shows the details of an order (Empenho) for Cláudio Vicente de Sousa. The table below summarizes the data visible in the interface:

Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Meta
	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	30 - Material de Consumo	00000000	Dispensa por Valor	1211 - Receitas de Impostos e de Transferên...	Outras
	R\$ 280,50	R\$ 280,50	R\$ 280,50	30 - Material de Consumo	00000000	Dispensa por Valor	1211 - Receitas de Impostos e de Transferên...	Outras

Additional information from the interface includes:

- Dados do empenho:** Nº do Empenho: 2005383, Data de Empenho: 14/11/2019, Unidade Orçamentária: Não informado, Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo.
- Classificação funcional-programática:** Função: 10 - Saúde, Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa: 1023 - UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE.
- Informações do Histórico:** Fornecedor: CLAUDIO VICENTE DE SOUSA, CPF/CNPJ: ***911.138-**, VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FICAR AS DESPESAS CORRESPONDENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE IN NATURA), DESTINADO AO HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO, A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Pelo exposto, no que diz respeito à **Chamada Pública 001/2019**, conclui-se **não proceder à denúncia**, porquanto o Sr. Cláudio Vicente de Sousa e a Sra. Maria Madalena Ferreira não forneceram gêneros alimentícios (leite in natura), destinado ao objeto do referido procedimento, qual seja, atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE.

Vale salientar que, além dos valores antes mencionados, os Srs. José Adenúcio Soares Sarmento, Antonio Pereira de Santana e Cláudio Vicente de Sousa também receberam valores, classificados no elemento 36, referentes à prestação de serviços de viagem e, a Sra. Maria Madalena Ferreira recebeu valor classificado no elemento 48 (ajuda financeira a pessoa física), **mas não faz parte do questionamento da denúncia**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Contratação de empresa para prestação de serviços incongruente com a atividade econômica constante dos registros da Receita Federal.***

Sobre o assunto, a Auditoria questiona que a empresa Maciana de Azevedo Maia que presta serviços de acompanhamento de projeto, termos de parceria e elaboração de propostas de convênio, junto aos Ministérios e a Caixa Econômica Federal e, recebeu em 2019 o valor de R\$ 6.460,00, tem seu registro na Receita Federal como atividade principal a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, diferente do objetivo dos serviços descritos nos empenhos que mais e assemelham a assessoria jurídica. Que a atividade principal da empresa contratada é similar a de um assistente administrativo, cargo efetivo existente nos quadros da prefeitura.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (**CNAE**) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. No caso em questão a empresa Maciana de Azevedo Maia tem sua atividade principal registrada na Receita Federal como **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, cujo código é 8211-3/00, segundo a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), conforme consulta realizada ao site www.ibge.gov.br/concla e compreende:

- *O fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.,*
- *Os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais.*

De acordo com os serviços prestados registrados nos empenhos como acompanhamento de projetos, termos de parceria, elaboração de convênio e acompanhamento junto aos ministérios e secretarias de estado, caixa econômica, Funasa, entre outros.

As atividades das empresas contratadas devem guardar uma relação de compatibilidade, sem significar, expressamente, uma correspondência literal do objeto contratado com a atividade principal da empresa registrada. No caso analisado, não vislumbro que tenha ocorrido uma incompatibilidade de objetos. Todavia, as atividades realizadas são similares a de um assistente administrativo, cargo efetivo existente nos quadros da prefeitura, cabendo **recomendação** ao gestor para evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valores	Natureza da Despesa	Dado
				Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
10/10/2019	10-Outubro	19.167.759/0001-91	MACIANA DE AZEVEDO MATA	R\$ 1.615,00	R\$ 1.615,00	R\$ 1.615,00
09/07/2019	07-Julho	19.167.759/0001-91	MACIANA DE AZEVEDO MATA	R\$ 1.615,00	R\$ 1.615,00	R\$ 1.615,00

Empenho

2003095

Nº do Empenho: 2003095
Data de Empenho: 09/07/2019
Unidade: Não informado
Organizadora: Não informado

Função: 4 - Administração
Subfunção: 123
Administração Financeira
Programa: 2004 - ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Fornecedor: MACIANA DE AZEVEDO MATA
CPF/CNPJ: 19.167.759/0001-91

VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS CORRESPONDENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS, TERMOS DE PARCERIA, ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE CONVENIO E ACOMPANHAMENTO JUNTO AOS MINISTERIOS E SECRETARIA DE ESTADO, CADIA ECONOMICA FEDERAL, FUNASA, ENTRE OUTRAS, REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2019 A CARGO DA SECRETARIA DE FINANÇAS.

Soma (Valor Empenhado): R\$ 6.460,00
Soma (Valor Liquidado): R\$ 6.460,00
Soma (Valor Pago): R\$ 6.460,00

- **Realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, contrariando o art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, bem como o PN – TC 16/2017.**

A Auditoria aponta serviços a título de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no exercício de 2019, nos valores de R\$ 9.600,00 e R\$162.000,00, realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impeccabilidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se desprende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, e impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, em **decisão** do **Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07**, em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexistência de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25.

§ 1º *Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*
(NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 (ADC 45)**, proposta pelo Conselho Federal da OAB, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o Relator, ministro Luis Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

• **IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PROCESSO DE DENÚNCIA DE Nº13572/20.**

Conforme verificação da Auditoria às movimentações realizadas na "Conta Caixa", necessitam de comprovação. Em razão da inércia defensiva, cumpre citar o artigo 22, § 8º, da LOTCE/PB, dispõe que o responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

Conforme dados do **SAGRES/19**, os valores registrados na **CONTA CAIXA**, como disponibilidades são:

MÊS/2019	VALOR R\$
JAN	31.500,00
FEV	57.350,00
MAR	51.050,00
ABR	48.250,00
MAI	31.950,00
JUN	31.950,00
JUL	26.100,00
AGO	37.420,00
SET	36.310,00
OUT	28.060,00
NOV	28.376,36
DEZ	0,00
TOTAL	408.316,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante da inércia do responsável que não veio aos autos prestar esclarecimento, nem mesmo com o prazo fixado na Resolução RPL 0004/22. Assim, diante da ausência de comprovação dos valores em espécie registrados na **CONTA CAIXA**, estes devem ser considerados **saldos não comprovados**, devendo ser **ressarcidos aos cofres municipais**.

Diante do exposto, as **irregularidades remanescentes** são as seguintes:

✓ **Quanto à gestão fiscal:**

- Déficit na Execução Orçamentária, no montante de R\$ 961.305,96, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no total de R\$1.962.837,38, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

✓ **Quanto aos demais aspectos da gestão:**

- Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
- Valor orçamentário superestimado para despesa de capital, incompatível com a realidade financeira do Município.
- Necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.
- Não-recolhimento ao RGPS de parte das retenções de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 9.481,35, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 1.225.376,33, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.
- Despesa com pessoal, empenhadas no elemento de despesa 36 - Outros serviços de terceiros, pessoa física, no valor de R\$ 1.277.415,58;
- Despesas NÃO licitadas com serviços de transporte/ viagens, no valor de R\$ 188.987,59; assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 25.300,00; serviços mecânicos, no valor de R\$ 195.782,37;
- Fracionamento de despesas quando da aquisição de gêneros alimentícios; e descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade quando da aquisição de gêneros alimentícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não observância ao princípio da economicidade, quando da contratação de empresa para executar atividades compatíveis com as de cargos efetivos existentes no município.
- Saldos não comprovados registrados em CONTA CAIXA, durante o exercício, no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais de trinta e seis centavos).

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- ✓ Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito, PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, **exercício de 2019**;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** referentes ao **exercício de 2019**;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA no total de **R\$ 408.316,36** (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o equivalente de 8.059,93 UFR/PB, por saldos não comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de **R\$ 14.500,00** (quatorze mil e quinze reais), o equivalente a 231,72 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **REMESSA DE CÓPIA** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS;
- ✓ **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa.
- ✓ **DETERMINAÇÃO** para o acompanhamento da situação de acumulação irregular de servidores no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2022.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de:
 - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c)** Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários.
- d)** Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
- e)** Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.
- f)** Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas.
- g)** Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade.
- h)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08965/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2019.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - ✓ Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2019;**
- ✓ **IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o equivalente de 8.059,93 UFR/PB, por saldos não comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;**
- ✓ **APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), o equivalente a 231,72 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- ✓ **REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;**
- ✓ **COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS;**
- ✓ **DETERMINAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados.**
- ✓ **DETERMINAR à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa.**
- ✓ **DETERMINAR o acompanhamento da situação de acumulação irregular de servidores no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2022.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ **RECOMENDAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de:**

- a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**
- b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;**
- c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários;**
- d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;**
- e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada;**
- f) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas;**
- g) Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade;**
- h) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.*

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2022 às 22:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL